



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04259/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira
Exercício: 2010
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01004/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **APLICAR MULTA** à gestora Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas;
3. **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolher a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04259/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04259/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Guarabira, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 878, de 02 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 50.545.062,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 52.969.813,14, representando 104,80% de sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 50.484.954,02, atingindo 99,88% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 577.364,96, correspondendo a 1,14% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 443.488,33. As referidas despesas foram julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba regulares, conforme Acórdão AC2-TC 00478/12;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 799/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 84,93% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,29% e 17,38% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,25% da RCL;
- i) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- j) a diligência in loco foi realizada em 12 a 16 de março de 2012;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanadas, após a análise de defesa, aquelas referentes à abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos no montante de R\$ 970.369,50, não observância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento dos débitos junto ao RPPS e saídas de recursos sem comprovação no montante de R\$ 17.266,11, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Aplicação em despesa corrente de recursos oriundos de alienação de bens, infringindo o artigo 44 da LRF.

A gestora confirmou a irregularidade, afirmando que a aplicação dos recursos oriundos das alienações de bens no custeio de despesas correntes ocorreu em virtude da necessidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04259/11

Município em priorizar o pagamento de despesas que não poderiam ser adiadas sob pena de prejuízo a população.

2) Incompatibilidade de informações nos Decretos de abertura dos créditos.

Nesse caso, a Auditoria, após a defesa acostar aos autos os decretos de abertura dos créditos suplementares adicionais, ressaltou que restou confirmada que as informações prestadas ao SAGRES estavam incorretas.

3) Divergência entre a consolidação dos saldos financeiros registrados no SAGRES e na PCA.

Com relação a essa falha, a defendente informou que inexistente tal divergência, e para comprovar o alegado anexou aos autos o termo de conferência de caixa, o demonstrativo da conciliação bancária e os respectivos extratos bancários, afirmando, ainda que há uma diferença entre o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 374.856,22, porém, a tal diferença se refere a despesas a regularizar que estão registradas no SAGRES.

A Auditoria rebateu os argumentos apresentados, alegando que o valor levantado pelo defendente constou na conciliação bancária da PREFEITURA e do FMS e que os valores registrados no SAGRES estariam corretos, conforme planilha anexa aos autos.

4) Incompatibilidade entre registros dos saldos constantes no SAGRES e nos extratos bancários digitalizados.

Nesse item, ficou demonstrado que os valores das contas bancárias trazidos pela defesa não mantêm compatibilidade com os registros do SAGRES.

5) Despesas não licitadas no montante de R\$ 123.354,61

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados não alterou o seu entendimento inicial, mantendo o valor tido como não licitado na íntegra.

6) Omissão de informações de licitações no SAGRES.

A gestora reconheceu a falha ao afirmar que deixou de informar ao SAGRES dois processos licitatórios.

7) Repasse de parcela do duodécimo no valor de R\$ 20.600,00, no período de janeiro a novembro, após o dia 20 de cada mês.

Nesse caso, a defesa, mais uma vez, reconheceu a falha e justificou que a mesma ocorreu por insuficiência financeira, chegando a repassar o duodécimo até o último dia do mesmo mês, ou seja, até o dia 30.

8) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.822.892,06.

A responsável alegou que consta nos autos termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, realizado em 02/12/2010, englobando a parte patronal das competências dos meses de maio a novembro do exercício em análise. Aliado a essas explicações, salientou que, depois de firmado o novo parcelamento, o Ministério da Previdência Social atestou a inexistência de pendências previdenciárias no Municipal, conforme certificado de regularidade previdenciária, as fls. 2087.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04259/11

A Equipe Técnica, por sua vez, não acatou os fatos por entender que parcelar as dívidas incorre em pagamento de multas e juros quando o Município realiza o pagamento intempestivo, trazendo um reflexo negativo sobre situação líquida patrimonial do Ente.

9) Incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal.

A defesa esclareceu que houve um lapso no momento do registro das informações prestadas à Receita Federal do Brasil, quando da transmissão da declaração do imposto de renda retido na fonte, acrescentando que se faz necessário apenas uma retificação ao Órgão Competente.

10) Saídas de recursos sem comprovação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 17.266,11.

Nesse item, após anexação da documentação por parte do defendente, a Auditoria diminuiu o valor das saídas dos recursos sem comprovação para R\$ 8.968,80.

11) Irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 45.589,39.

Do mesmo modo do item anterior, após anexação da documentação por parte do defendente, a Auditoria diminuiu o saldo considerado fictício para R\$ 41.022,36.

12) Não disponibilização de despesas com folhas de pagamento para apreciação pelo Conselho do FUNDEB.

Concernente a essa falha, não foi apresentada as atas das reuniões do Conselho do FUNDEB, referente ao exercício de 2010.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01028/12 onde opinou pelo seguinte:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeita Municipal de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício 2010.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a gestora Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 397.519,80, em virtude de realização de despesas não comprovadas.
5. **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de observar o disposto no art. 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, referente ao repasse para Câmara.
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal na Paraíba para adoção das medidas penais de sua competência.
7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil referente à incompatibilidade na informação de Imposto Retido na Fonte.
8. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município Guarabira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04259/11

O Processo foi novamente encaminhado à Auditoria para elaborar relatório conclusivo a respeito da falha que trata das incompatibilidades entre as transferências recebidas da Prefeitura, registradas no SAGRES e os valores constantes nos extratos bancários do Fundo Municipal, tendo em vista que havia entendimentos divergentes em relação à mesma falha, pois, a matéria constava no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Guarabira e no Fundo Municipal de Saúde com valores diferentes.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução e após analisar os documentos comprobatórios juntados aos autos, concluiu que os fatos foram esclarecidos, considerando sanada a falha existente.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante ratificou o seu Parecer de nº 1028/12, porém, alterando o valor da imputação de débito à gestora que antes era R\$ 397.519,80 para R\$ 49.911,16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) A aplicação de recursos oriundos de alienação de bens em despesa corrente é expressamente vedada através do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e constitui ato ilegal que implica lesão ao patrimônio público.
- 2) Concernente às incompatibilidade de informações referentes aos decretos de abertura dos créditos adicionais e omissão de licitações apresentadas ao SAGRES, recomendo à gestão municipal que procure adaptar a sua contabilidade ao sistema de acompanhamento de gestão.
- 3) No que concerne às divergências dos saldos financeiros registrados no SAGRES e na PCA e as incompatibilidades entre os saldos constantes no SAGRES e nos extratos bancários, verificou esse Relator que, quando da alimentação do SAGRES, foram apresentados saldos inexistentes pelo Setor de Contabilidade do Município, causando embaraço à Equipe Técnica no levantamento do saldo financeiro real da Entidade.
- 4) Em relação à questão das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, verificou esse Relator que eram despesas de fácil controle e que faltou apenas planejamento quando da contratação com os respectivos fornecedores, ferindo assim, a Lei de Licitações e Contratos, restando despesas realizadas sem licitação no montante de **R\$ 123.354,61**, o que representa 0,24% da despesa orçamentária total.
- 6) No que tange ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, entendo que houve apenas dias de atraso, não configurando dolo ou má fé por parte da gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04259/11

7) Quanto à questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias, restou comprovado, através do Termo de Parcelamento e Confissão de débitos, que o valor reclamado pelo Órgão Técnico foi objeto desse parcelamento, afastando a falha apontada, tudo conforme entendimento dessa Corte de Contas.

8) Referente à falha que trata de incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, entendo que deve haver comunicação ao referido Órgão para providências cabíveis.

9) No que diz respeito às saídas de recursos sem comprovação, após a análise de defesa, restaram despesas que foram pagas e que ainda se encontram sem comprovação, reconhecido pela Gestora e depositado o valor de R\$ 9.577,00, no dia 18.12.2012, na conta corrente nº 2.470-8 do Banco do Brasil, conforme comprovante apresentado ao Relator.

10) Em relação ao saldo fictício ocasionado na conciliação bancária, verifica-se que o fato ocorreu devido a falta de baixa dos cheques que foram sacados e ainda constavam na conciliação do Ente, causando distorção dos saldos existentes e maquiando o valor exato registrado na contabilidade.

11) No que tange as falhas que tratam do Conselho do FUNDEB, entendo ser necessária uma recomendação expressa à gestora no sentido de colocar em funcionamento o referido conselho que tem como função proceder o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Guarabira, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Aplique multa** à gestora Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas;
- d) **Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) para recolher a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Recomende** à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL